



**ESTADO DO MARANHÃO**  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2023- CPL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.144/2023 – SINFRA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO – II (LOTE01) NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – MA.**

Aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2024, às 09h (nove horas), na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Urbano Santos, nº 1657, Bairro Juçara, Imperatriz (MA), Prefeitura de Imperatriz, presentes os membros da Comissão Permanente de Licitação, Luiz Carlos Ferreira Cezar – Presidente, Christiane Fernandes Silva – membro, Daiane Pereira Gomes - Secretária e Maria Marina Matos Sousa – Membro, foi instalada a sessão de julgamento de habilitação da licitação em epígrafe, autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Processo Administrativo **02.10.00.144/2023 – SINFRA**. Registre-se que no dia 26 (vinte e seis) de março de 2024, às 10:51 (dez horas e cinquenta e um minutos), foi recebido nesta Comissão, o Parecer de Qualificação Técnica (2796 a 2801), apresentando opinião nos seguintes termos: (...) "*Acerca da alegação, que a empresa ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., descumpriu o item 8.8.6, alínea "d" do instrumento convocatório, faz-se necessário nova análise da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que nos autos do referido processo não foi possível localizar os documentos elencados no item 8.8.6, alínea "d", quais seja: 8.8.6, Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: (...) d) Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da seda ou domicílio da licitante, na forma da IN nº 65 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, de 1º de agosto de 1997, art. 6º, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e Encerramento. (grifo nosso) Após análise, verifica-se que a licitante ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., deveria ter apresentado a documentação de qualificação econômica e financeira (balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social), em conformidade com o item 8.8.6, alíneas "d" e "e" cumulativamente, contudo apresentou apenas a documentação referente ao item 8.8.6, alínea "e", deixando de apresentar a documentação requerida no item 8.8.6, alínea "d", sendo necessário portanto, nova decisão da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que a empresa ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., descumpriu o item 8.8.6, alínea "d" do instrumento convocatório, não cumprindo portanto as exigências editalícias para a habilitação no referido processo licitatório.*" **POR FIM**, o Parecer Técnico concluiu nos seguintes termos: "*Portanto, as razões e contrarrazões recursais apresentadas ao presente processo, devem ser conhecidas, contudo, o recurso impetrado pela ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., deve ser desprovido, devendo ainda, haver provimento das contrarrazões apresentadas pela empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., quanto ao descumprimento do item 8.8.6, alínea "d", do instrumento convocatório, pela empresa ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., pelos fatos e fundamentos já expostos*". Em seguida, o Ordenador de Despesas, Secretário Municipal da SINFRA, **RATIFICOU** o Parecer (fl. 2802), julgando e incorporando à sua ratificação, nos mesmos termos, quanto ao recurso e contrarrazões das licitantes. Passando à análise, vê-se que, de fato, não houve cumprimento de item essencial ao edital, com a ressalva de que o ponto crucial para a desabilitação da empresa licitante *ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.*, se dá pelo fato de INEXISTIR prova do registro na

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



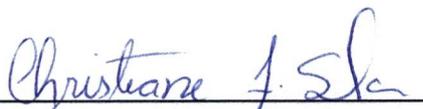
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação

Junta Comercial do Estado, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Sendo o edital o instrumento que tem força de lei e que rege todo o certame, fugir ao que ele dita é fugir à legalidade. Isto, porque a própria RFB – Receita Federal do Brasil impõe tal condição: **“a empresa deverá apresentar à junta comercial um recibo emitido pelo sistema que comprovará a efetiva publicação no Sped do documento que precisa ser arquivado na junta comercial.”**, acessível em <http://sped.rfb.gov.br/pastaperguntas/show/4150>. Nesse sentido: *“Vale registrar que os documentos entregues via Sped têm um formato próprio, em que cada folha contempla em seu rodapé o número do recibo correspondente. De igual maneira, aqueles arquivados na Junta Comercial contemplam em seu rodapé o número de protocolo respectivo. Esse cuidado é justamente para garantir a autenticidade do conjunto de informações, ou seja, evitar que haja montagem com diferentes partes de documentos. As demonstrações montadas manualmente não apresentam nenhum registro em seu rodapé.”* (...) *“Desse modo, a empresa deixou de cumprir um requisito de validade para habilitação ao não apresentar a documentação completa. Por tais razões, não vejo configurado ilegalidade no ato da comissão de licitação (peça 4, p. 129) que inabilitou a licitante (...)”* (TCU - ACÓRDÃO 2650/2019 - PLENÁRIO). Essa prova, de apresentação do balanço e registros contábeis, à Junta Comercial do Estado, JUCEMA, não consta nos autos, descumprindo as alíneas “c” e “d” do item 8.8.6, do edital. Ante o exposto, **SEGUINDO INTEGRALMENTE O PARECER TÉCNICO e a RATIFICAÇÃO do Secretário da SINFRA, JULGA-SE por INABILITADA a empresa ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., e HABILITADA a empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES.** Fica designada sessão de abertura de proposta para dia 10/04/2024, às 9:30 horas. Publique-se.

  
LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR  
PRESIDENTE DA CPL

  
DAIANE PEREIRA GOMES  
SECRETÁRIA

  
MARIA MARINA MATOS SOUSA  
MEMBRO

  
CHRISTIANE FERNANDES SILVA  
MEMBRO